



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

280

|     |                   |
|-----|-------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D.O. |
| C   | De 11 / 11 / 1993 |
| C   | 11                |

Processo nº 11.070-000.905/90-48

Sessão de : 25 de março de 1993

ACORDÃO nº 202-05.661

Recurso nº: 86.622

Recorrente: ANTONIO AUSANI

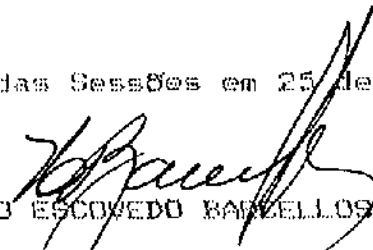
Recorrida : DRF EM SANTO ANGELO - RS

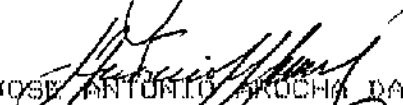
ITR - É cabível a redução do imposto referente ao exercício de 1990 de que tratam os artigos 8, 9 e 10 do Decreto nº 84.685/80. Não houve atraso no pagamento do ITR referente ao exercício de 1989. Recurso provido.

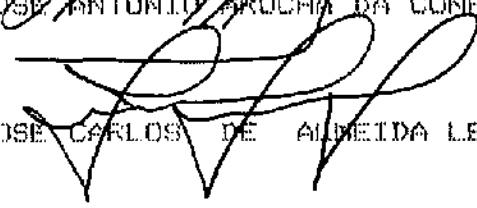
~~Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO AUSANI.~~

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 25 de março de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
JOSE ANTONIO ROCHA DA CUNHA - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TARASIO CAMPELO BORGES.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11.070-000.905/90-48  
 Recurso nº 86.622  
 Acórdão nº 202-05.661  
 Recorrente: ANTONIO AUSANI.

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado foi notificado, fls. 02, a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CMA e CONTAG, no montante de Cr\$ 245.602,80, correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade, denominado "Fazenda Ausani", cadastrado no INCRA sob o nº 865010 309516 0, localizado no Município de Cruz Alta/RS.

Inconformado, o Contribuinte procedeu à Impugnação de fl. 01, alegando não ter sido beneficiado com a redução do ITR prevista no parágrafo 5º do artigo 50 da Lei nº 4.504/64 (alterada pelo artigo 1º da Lei nº 6.746/79, regulamentada pelo Decreto nº 84.685/80), em virtude de indicação indevida de débito de exercícios anteriores. Esclarece o requerente não ter recebido a cobrança do ITR/89 até a data de 28/11/90, mormente da apresentação de impugnação.

As fls. 08-verso, manifesta-se o INCRA, informando que a guia referente ao exercício de 1989 foi encaminhada para o Contribuinte (comprovante de entrega nº 648725), com vencimento no dia 06/10/90, permanecendo o débito em aberto segundo a remessa/versão - 011/33 de 09/10/90.

No entanto, o Requerente oferece à fls. 15 comprovante de Certificado de Cadastro que define 25/02/91 como data de vencimento do tributo referente ao exercício de 1989, o qual foi pago na mesma data, sem multa, atualização monetária e juros de mora.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 10/11 julgou procedente o lançamento constante da Notificação de fls. 02, com base nos seguintes "consideranda":

"CONSIDERANDO que a INFORMAÇÃO TÉCNICA de fls. 08, verso, prestada pelo INCRA, declara que a guia do ITR, relativamente ao exercício de 1989, foi liberada pelo comprovante de entrega (CE) nº 648725, com vencimento para o dia 06.10.90, e que permanece como não quitada, segundo relação dos imóveis em débito para a emissão de 1990 (remessa/versão=011/33 de 09.10.90);



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.070-000.905/90-48  
Acórdão nº 202-05.661

CONSIDERANDO que o artigo 11 do Decreto nº 84.685, 06 de maio de 1980, restringe o direito à redução do imposto de que tratam seus artigos 8º, 9º e 10, aos imóveis que, na data do lançamento, estejam com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado;"

---

Insurgindo-se contra a Decisão Recorrida, o Contribuinte interps o Recurso de fls. 13, onde solicita revisão do processo, por ter havido um equívoco de ordem técnica por parte do INCRA, que informou erroneamente que a guia/ITR do exercício de 1989 teria vencimento para o dia 06/10/90, quando, na verdade, o requerente só a recebeu em fevereiro/91, com vencimento para 25/02/91, pois constava em sua situação cadastral "a suspenso INCRA-08", conforme comprova o documento acostado às fls. 05 dos presente autos.

E o relatório.



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11.070-000.905/90-48  
Acórdão nº 202-05.661

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

De fato, a guia ITR referente ao exercício de 1989 foi entregue ao Recorrente em fevereiro de 1991, com vencimento em 25/02/91, e foi paga nesta mesma data.

Assim, não houve atraso por parte do Contribuinte no pagamento do ITR referente ao exercício de 1989.

O meu voto, portanto, é pelo provimento ao recurso e que sejam tomadas as medidas administrativas necessárias para que se elabore nova notificação do ITR para o exercício de 1990, considerando os benefícios porventura existentes no Decreto nº 84.685/80.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.

JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA